



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 283/2018, 13 DE JUNHO 2018.

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA, DENOMINADO CHEQUE CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca – PB, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faz saber que a câmara municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado Cheque Cidadão, que será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria de Ação Social, destinado à transferência de renda mínima para famílias que atendam às condições previstas na presente Lei.

Art. 2º - O Programa, de natureza temporária e condicionada, tem por finalidade a inclusão social das famílias em situação de pobreza, por meio de transferência financeira para a garantia mínima de segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º - São condições cumulativas para a família participar do Programa:

- I – Residir no município há no mínimo 01 (um) ano;
- II – Estar referenciada no Centro de Referência da Assistência Social e participar das atividades promovidas pelo CRAS;
- III – Estar com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO;
- IV- Ter renda “per capita” mensal de até R\$ 100,00 (cem reais);
- V - A família que tiver em sua composição crianças e/ou adolescentes, os mesmos devem estar frequentando os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e escolas do município;
- VI – Emissão de parecer social comprovando a necessidade familiar.

§2º - Para fins de seleção das famílias beneficiárias do Programa será critério definidor, a renda mensal familiar per capita de até R\$ 100,00 (cem reais) e serão selecionadas as famílias com menor renda per capita, conforme parâmetros estabelecidos pela regulamentação do CADUNICO.

§3º - Entende-se por renda mensal familiar, a soma dos rendimentos mensais líquidos (salários, aposentadorias, remunerações, etc..) auferidos por todos os membros da família, dividido pelo número de pessoas residentes na casa.

§4º - Ficam excluídos para efeito de cálculo, os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda oficiais das três esferas de governo: Benefício de Prestação Continuada, auxílio emergencial financeiro e benefícios eventuais.

Art. 4º - O Cheque Cidadão tem como objetivos:

I – Prestar assistência social às famílias do Município de Lagoa Seca, que se encontrem em situação de pobreza, promovendo a autosustentação, qualificação profissional e a melhoria na qualidade de vida;

II – possibilitar o acesso à rede de serviços públicos ofertados no Município, em especial, aos de saúde, educação e assistência social;

III - Minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 5º - Serão contempladas com a execução do programa Cheque Cidadão, as famílias residentes em Lagoa Seca, que se encontrem em situação de pobreza e atendam às condições e critérios estabelecidos na presente Lei.

§1º - O Programa Cheque Cidadão atenderá, o número total de 500 (quinhentas) famílias, cujo atendimento será efetuado progressivamente, de acordo com as condições orçamentárias do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a ampliar o número total de famílias beneficiadas, conforme disponibilidade orçamentária.

§2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, reduzir a quantidade de famílias beneficiárias do Programa, em razão de crise financeira e, nesse caso, deverão ser observadas as rendas per capitas das famílias beneficiárias, efetuando a redução a partir dos grupos familiares com maiores rendas per capita.

Art. 6º - O valor do benefício a ser repassado mensalmente pelo Programa Cheque Cidadão será de R\$ 100,00 (cem) reais por família, concedido através de cheque nominal ao representante do grupo familiar, preferencialmente a mulher, para ser utilizado exclusivamente no comércio local para a aquisição de produtos da cesta básica de alimentos, gás de cozinha e água.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar para mais ou para menos o valor do benefício, desde que haja em caso de aumento, disponibilidade orçamentária.

§2º - O Poder Executivo poderá, por decreto, suspender a execução do programa, sempre que necessário para fins de recadastramento ou em razão de grave crise financeira, comprovada por ato motivado.

§3º - É vedada a utilização do valor do benefício para a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos que não se enquadrem na categoria de cesta básica de alimentos.

Art. 7º - O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cheque a ser expedido pela secretaria de finanças, em nome do responsável pela família, preferencialmente, a mulher.

Art. 8º - As famílias beneficiárias do programa ficarão sujeitas às condicionalidades previstas na Lei Federal nº 10.836/2004, de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004 e a permanência no recebimento do benefício pressupõe:

I - assinatura do termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - Frequência mínima de 85% na escola, para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, e de 75%, para adolescentes de 16 e 17 anos;

III - manutenção dos filhos menores de 07 (sete) anos em dia com o calendário de vacinação, comprovado mediante a apresentação do respectivo cartão;

IV - Acompanhamento da saúde de mulheres em idade fértil;

V - No caso de existência de gestantes beneficiárias, o comparecimento às consultas de pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1º - O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§ 2º - Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício.

§3º - Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 9º - A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a cada 01 (um) ano ser realizado recadastramento das famílias beneficiárias.

Art. 9ºA – O benefício monetário é temporário e será concedido pelo prazo máximo de 24 meses, prorrogável por igual período após avaliação e solicitação da equipes sócio assistencial.

Art. 10 - família será desligada do Programa quando:

I - deixar de enquadrar-se no perfil social a que o programa se destina, conforme apuração por meio de visita domiciliar e do recadastramento de que trata o art. 9º;

II - prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para se enquadrar no Programa;

III - não cumprir os critérios e condições estabelecidas nesta Lei;

IV – posse de beneficiário do Programa em cargo eletivo remunerado de qualquer das esferas de governo;

V - em caso de óbito do titular, o desligamento será condicionado à visita prévia de assistente social, que poderá solicitar a transferência de titularidade se mantido o enquadramento da família nos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Ação Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais co-participantes na viabilização deste programa.

Art. 12 – Os beneficiários do Programa só poderão utilizar o valor do benefício para efetuar compras no comércio local, em estabelecimentos comerciais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e cadastrados no Departamento de Fiscalização e Arrecadação Municipal e que se encontrem com o Alvará para funcionamento e os tributos municipais em dia.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente:

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 13 de JUNHO de 2018.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito Municipal